

Estudo do Veto nº 20/2023

SIMPLIFICAÇÃO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei de Complementar nº 178, de 2021

11 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Deputado Efraim Filho (DEM/PB)

Relatoria na Câmara:

- Deputada Paula Belmonte (CIDADANIA/DF): Parecer proferido pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e em Plenário pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- Senador Alan Rick (UNIÃO/AC): Parecer proferido na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

Institui o Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias; e dá outras providências.

Síntese do Veto:

Em termos gerais, o veto incide sobre dispositivos que tratam de diferentes aspectos do Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias, tais como seu escopo e financiamento, a Identificação de pessoas jurídicas em cadastros públicos, o Comitê Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias e o Registro Cadastral Unificado.

Estudo do Veto nº 20/2023

ITEM 20.23.001

DISPOSITIVO VETADO	inciso II do "caput" do art. 1º: <i>instituição da Nota Fiscal Brasil Eletrônica (NFB-e);</i>
ASSUNTO	Escopo da simplificação de obrigações tributárias acessórias
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial do projeto prevê que a simplificação de obrigações tributárias acessórias se refere, dentre outras coisas, à “emissão de documentos fiscais, pela instituição da Nota Fiscal Brasil Eletrônica (NFB-e)”. Na Câmara, a proposta foi aprovada, sem emendas nesse ponto. No Senado, o Plenário aprovou a Emenda de Redação nº 7 , do Senador Alan Rick, que desdobra o inciso em dois, sem alteração de sentido.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que a criação da NFB-e, da DFDB e do RCU poderia aumentar custos no cumprimento das obrigações tributárias, além de custos financeiros para a sociedade e a administração pública, devido à necessidade de evoluir sistemas e aculturar a sociedade a novas obrigações. Ademais, há atualmente no País um conjunto de documentos fiscais eletrônicos em pleno funcionamento, com processo natural de evolução e simplificação a ser realizado de maneira estruturada e em observância aos princípios da eficiência e da economicidade.” Ouvido o Ministério da Fazenda

Estudo do Veto nº 20/2023

ITEM 20.23.002	
DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso III do "caput" do art. 1º: <i>instituição da Declaração Fiscal Digital Brasil (DFDB), que terá informações dos tributos federais, estaduais, distritais e municipais e unificará a base de dados das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;</i></p>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial do projeto prevê que a simplificação de obrigações tributárias acessórias se refere, dentre outras coisas, à “apresentação de declarações fiscais, pela instituição da Declaração Fiscal Digital (DFD)”. Na Câmara, foi aprovado o PLP na forma da Subemenda Substitutiva Global adotada pela relatora da Comissão de Finanças e Tributação, Deputada Paula Belmonte, que reescreve o dispositivo em tela com o fim de ajustá-lo à legislação tributária. No Senado, o Plenário aprovou a Emenda de Redação nº 7 , do Senador Alan Rick, que substitui “Fazenda Pública” por “administrações tributárias”, além de promover outras modificações redacionais, sem alteração de sentido.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 20/2023

	ITEM 20.23.003
DISPOSITIVO VETADO	inciso VII do "caput" do art. 1º: <i>instituição do Registro Cadastral Unificado (RCU).</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial do projeto prevê que a simplificação de obrigações tributárias acessórias se refere, dentre outras coisas, à “unificação de cadastros fiscais e seu respectivo compartilhamento em conformidade com a competência legal, pela instituição do Registro Cadastral Unificado (RCU)”. Na Câmara, a proposta foi aprovada, sem emendas nesse ponto. No Senado, o Plenário aprovou a Emenda de Redação nº 7 , do Senador Alan Rick, que desdobra o referido inciso em dois, sem alteração de sentido.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 20/2023

ITEM 20.23.004

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 3º do art. 1º: <i>O número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ou o que vier a substituí-lo, é a identidade cadastral única e suficiente para identificação da pessoa jurídica nos bancos de dados de serviços públicos, vedada a exigência de qualquer outro número de identificação.</i></p>
ASSUNTO	Identificação de pessoas jurídicas em cadastros públicos
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Na Câmara, o projeto foi aprovado na forma da Subemenda Substitutiva Global adotada pela relatora da Comissão de Finanças e Tributação, Deputada Paula Belmonte, que inclui um parágrafo ao artigo 1º do PLP, a fim de explicitar que, após instituído o Registro Cadastral Unificado, o CNPJ é a identidade cadastral única para as pessoas jurídicas. No Senado, o Plenário aprovou a Emenda de Redação nº 7 , do Senador Alan Rick, que incluiu parágrafo que condiciona a aplicação do dispositivo, sem alteração de sentido.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 20/2023

ITEM 20.23.005	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 4º do art. 1º:</p> <p><i>O disposto no § 3º somente será aplicável após instituído o Registro Cadastral Unificado (RCU) referido no inciso VII do "caput" deste artigo.</i></p>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 20/2023

ITEM 20.23.006

DISPOSITIVO VETADO	inciso IV do "caput" do art. 3º: <i>6 (seis) representantes da sociedade civil.</i>
ASSUNTO	Comitê Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Na Câmara, foi aprovado o projeto na forma da Subemenda Substitutiva Global adotada pela relatora da Comissão de Finanças e Tributação, Deputada Paula Belmonte, que acrescenta 6 representantes da sociedade civil à composição do Comitê Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias. No Senado, o Plenário aprovou a Emenda de Redação nº 9 , do Senador Alan Rick, que desdobra o “caput” do artigo 3º do PLP em quatro incisos, sem alteração de sentido.
ICK	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que a Constituição e as leis tributárias outorgaram aos entes federativos competência tributária plena para instituir seus tributos, definir fatos geradores e alíquotas e dispor sobre a forma de constituição dos respectivos créditos. Assim, por mais importante que seja a participação da sociedade civil no auxílio da administração pública, como um todo, a presença de membros alheios às administrações tributárias e aos deveres de sigilo fiscal e de preservação de informações em um comitê técnico que trata de obrigações acessórias seria contrária ao interesse público.</p> <p>Outrossim, a atuação de particulares no CNSOA poderia ensejar violação ao dever de sigilo fiscal e configurar a atuação, dentro de unidade com funcionalidade tributária, de agentes à margem da administração pública tributária, de modo a violar, respectivamente, o disposto no inciso X do caput do art. 5º e no inciso XXII do caput do art. 37 da Constituição.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda</p>

Estudo do Veto nº 20/2023

ITEM 20.23.007

DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso II do § 1º do art. 3º: <i>disciplinar as obrigações tributárias acessórias de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, ressalvadas as competências do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) de que trata o § 6º do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.</i></p>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	<p>O texto inicial do projeto prevê que compete ao Comitê Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias “regulamentar por meio de resoluções, a instituição, modificação, unificação ou extinção de obrigações tributárias acessórias pelas administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvadas as competências do Comitê Gestor do Simples Nacional”. Na Câmara, foi aprovado o PLP na forma da Subemenda Substitutiva Global adotada pela relatora da Comissão de Finanças e Tributação, Deputada Paula Belmonte, que reescreve o dispositivo em tela com o fim de ajustá-lo à legislação tributária. A proposta foi aprovada pelo Senado, sem emendas nesse ponto.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, na medida em que os entes federativos poderiam perder sua autonomia para estabelecer obrigações tributárias e regulamentar como elas deveriam ser cumpridas, de acordo com as características próprias de cada um. A Constituição e as leis tributárias outorgaram aos entes federativos competência tributária plena para instituir seus tributos, definir fatos geradores e alíquotas e dispor sobre a forma de constituição dos respectivos créditos.</p> <p>Outrossim, a atuação de particulares no CNSOA poderia ensejar violação ao dever de sigilo fiscal e ensejar a atuação, dentro da administração tributária, de indivíduos à margem de servidores de carreiras específicas, de modo a violar, respectivamente, o disposto no inciso X do caput do art. 5º e inciso XXII do caput do art. 37, todos da Constituição.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda</p>

Estudo do Veto nº 20/2023

ITEM 20.23.008

DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso V do § 4º do art. 3º: <i>indicação da Confederação Nacional da Indústria (CNI), da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), da Confederação Nacional de Serviços (CNS), da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), da Confederação Nacional do Transporte (CNT) e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), quanto aos 6 (seis) representantes da sociedade civil que comporão o Comitê, indicado 1 (um) representante de cada entidade.</i></p>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	<p>Na Câmara, foi aprovado o projeto na forma da Subemenda Substitutiva Global adotada pela relatora da Comissão de Finanças e Tributação, Deputada Paula Belmonte, que acrescenta o dispositivo em tela com o fim de especificar as entidades responsáveis pela indicação dos 6 representantes da sociedade civil no Comitê Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias. A proposta foi aprovada pelo Senado, com modificações na redação final, sem alteração de sentido.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que a Constituição e as leis tributárias outorgaram aos entes federativos competência tributária plena para instituir seus tributos, definir fatos geradores e alíquotas e dispor sobre a forma de constituição dos respectivos créditos. Assim, por mais importante que seja a participação da sociedade civil no auxílio da administração pública, como um todo, a presença de membros alheios às administrações tributárias e aos deveres de sigilo fiscal e de preservação de informações em um comitê técnico que trata de obrigações acessórias seria contrária ao interesse público.</p> <p>Outrossim, a atuação de particulares no CNSOA poderia ensejar violação ao dever de sigilo fiscal e configurar a atuação, dentro de unidade com funcionalidade tributária, de agentes à margem da administração pública tributária, de modo a violar, respectivamente, o disposto no inciso X do caput do art. 5º e no inciso XXII do caput do art. 37 da Constituição.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda</p>

Estudo do Veto nº 20/2023

ITEM 20.23.009

DISPOSITIVO VETADO	art. 6º: <i>Cabe ao Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, juntamente com o CNSOA, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal, dispor sobre a criação do RCU.</i>
ASSUNTO	Registro Cadastral Unificado
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial do projeto prevê que “o Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios permanecerá com as atribuições de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, cabendo ao Poder Executivo da União disciplinar a forma de integração das atividades dos dois Comitês para alcance do objetivo do Registro Cadastral Unificado (RCU)”. Na Câmara, foi aprovado o projeto na forma da Subemenda Substitutiva Global adotada pela relatora da Comissão de Finanças e Tributação, Deputada Paula Belmonte, que reescreve o dispositivo em tela no sentido de atribuir ao Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios e ao Comitê Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias a competência conjunta de dispor sobre a criação do Registro Cadastral Unificado, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. A proposta foi aprovada pelo Senado, sem emendas nesse ponto.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A a proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que a criação da Nota Fiscal Brasil Eletrônica - NFB-e, da Declaração Fiscal Digital Brasil - DFDB e do RCU poderia aumentar custos no cumprimento das obrigações tributárias, além de custos financeiros para a sociedade e para a administração pública, devido à necessidade de evoluir sistemas e aculturar a sociedade a novas obrigações. Ademais, há atualmente no País um conjunto de documentos fiscais eletrônicos em pleno funcionamento, com processo natural de evolução e simplificação, a ser realizado de maneira estruturada e em observância aos princípios da eficiência e da economicidade.” Ouvido o Ministério da Fazenda

Estudo do Veto nº 20/2023

ITEM 20.23.010

DISPOSITIVO VETADO	<p>art. 8º: <i>As entidades privadas representativas poderão oferecer subsídios financeiros para a implementação da simplificação de obrigações tributárias acessórias prevista nesta Lei Complementar.</i></p>
ASSUNTO	Financiamento das medidas de simplificação de obrigações tributárias acessórias
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial do projeto prevê que “as entidades privadas representativas, poderão contribuir com a implementação da Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias”. Na Câmara, foi aprovado o PLP na forma da Subemenda Substitutiva Global adotada pela relatora da Comissão de Finanças e Tributação, Deputada Paula Belmonte, que reescreve o dispositivo em tela para especificar que as entidades representativas poderão subsidiar financeiramente a simplificação de obrigações tributárias acessórias. A proposta foi aprovada pelo Senado, com modificações na redação final, sem alteração de sentido.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Impõe-se veto, por arrastamento, ao art. 8º, tendo em vista pedido de veto ao inciso IV do caput do art. 3º, que trata da participação de entidades privadas no Comitê Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias - CNSOA.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda</p>

Estudo do Veto nº 20/2023

ITEM 20.23.011

DISPOSITIVO VETADO	<p>art. 10: <i>O Comitê previsto no art. 3º deverá ser constituído em até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei Complementar.</i></p>
ASSUNTO	Comitê Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial contém o dispositivo em tela (art. 10). A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado, com modificações redacionais em ambas as Casas, sem alteração de sentido.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"A proposição incorre em vício de inconstitucionalidade, haja vista que a determinação de prazo constante para que o Poder Executivo federal institua o CNSOA viola a separação e a independência dos Poderes da União, tal como previsto no art. 2º da Constituição, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal disposto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4727 e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4052." Ouvidos o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União